Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 834/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5214/2009
PROTOCOLO	**:** 945463
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2008
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	**:** DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR	**:** CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – DESPESA REALIZADA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E MOTIVOS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA.

São considerados irregulares, passíveis de multa e impugnação de valor, os atos do gestor que deixa de cumprir com os preceitos legais, como comprovar os motivos das despesas realizadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar irregular o ato e procedimento administrativo apontado no Relatório da Inspeção Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Corguinho/MS, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2008, decorrente do pagamento do valor de R$ 4.500,00 à empresa Freitas & Santiago Ltda. – ME, com aplicação de multa ao Sr. Dalton de Souza Lima, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento ao FUNTC e respectiva comprovação, e pela impugnação do valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), relativo ao referido pagamento à empresa Freitas & Santiago Ltda. – ME, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Dalton de Souza Lima, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Cuida-se de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Corguinho, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2008.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes inconsistências:

1 – Subsídios a maior;

2 – Despesas comprobatórias;

3 – Dívida Ativa;

4 – Realizável;

5 – Saldo Patrimonial;

6 – Despesas a pagar;

7 – Juros e multas;

8 – Obras Públicas.

Notificado, o Prefeito Municipal à época, Sr. Dalton de Souza Lima, apresentou os documentos e justificativas que entendeu pertinentes.

Ao final da instrução processual, o corpo técnico desta Casa considerou sanadas todas as irregularidades constantes do relatório, com exceção do *item 2 – despesas comprobatórias* – em razão da inexistência de documentos que legitimem os gastos com a empresa Freitas & Santiago Ltda - ME, no valor de R$ 4.500,00.

O representante do Ministério Público de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa ao ordenador de despesas e a impugnação dos valores pagos à empresa Freitas & Santiago Ltda – ME.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

De início, anoto que os trabalhos de fiscalização foram divididos em duas etapas: a primeira, realizada no período 30 de setembro a 3 de outubro de 2008, teve como objeto os atos praticados entre 1º de janeiro a 30 de junho de 2008, e a segunda, realizada entre os dias 25 a 29 de maio de 2009, abrangeu os atos praticados entre 1º de julho a 31 de dezembro de 2008.

Ressalto, ainda, que o fracionamento dos trabalhos de inspeção ocasionou a autuação de dois processos: o TC/MS 7740/2008 (em apenso), relativo ao primeiro período e o TC/MS 5214/2009, relativo ao segundo período fiscalizado.

Como as irregularidades levantadas diziam respeito aos mesmos fatos, o então Relator dos processos, Conselheiro Paulo Saldanha, determinou, em 16 de setembro de 2009, o apensamento dos autos TC/MS 7740/2008 a estes autos, sendo que, a partir de então, todos os atos instrutórios passaram a ocorrer exclusivamente neste processo.

Por isso é que a decisão aqui adotada valerá também para os atos e fatos discutidos nos autos em apenso, sobretudo porque as duas fiscalizações recaem sobre o mesmo exercício (2008), analisam condutas praticadas pelo mesmo gestor (Sr. Dalton de Souza Lima) e tratam das mesmas irregularidades.

Feitas tais considerações, passo agora ao julgamento dos pontos questionados, que são os seguintes:

1 – Subsídios a maior;

2 – Despesas comprobatórias;

3 – Dívida Ativa;

4 – Realizável;

5 – Saldo Patrimonial;

6 – Despesas a pagar;

7 – Juros e multas;

8 – Obras Públicas.

Como bem observaram a equipe técnica e o douto agente ministerial, as explicações e documentos fornecidos pelo gestor foram suficientes para eliminar as irregularidades assinaladas nos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

Quanto a elas, acompanho o entendimento dos órgãos de apoio, e considero-as **SANADAS**.

Já o item *2 – Despesas Comprobatórias*, permaneceu sem solução, ante a inexistência de documentos que comprovem a legitimidade dos gastos realizados com a empresa Freitas & Santiago Ltda – ME.

Com efeito, à f. 116 dos autos em apenso (TC/MS 7740/2008), verifica-se que o município de Corguinho emitiu empenho no valor de R$ 12.312,00 em favor da mencionada empresa, sendo que, desse valor, ocorreu o pagamento da importância de R$ 4.500,00. Porém, não foi encontrado nos arquivos da Prefeitura nenhum processo, procedimento, contrato ou instrumento similar que justificasse a realização de tal despesa.

E o ordenador de despesas, conquanto diversas vezes notificado, não

esclareceu quais serviços foram prestados pela empresa, tampouco justificou os motivos que levaram à realização da referida despesa.

A ausência de explicações pelo gestor faz surgir a presunção de ilegalidade da referida contratação, uma vez que, somente em casos excepcionais, admite-se a contratação de serviços ou a aquisição de produtos pela Administração Pública por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Essa é a regra contida no artigo 2º da Lei nº 8666/93:

> *Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

Por tais motivos, **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

Como corolário, condeno o Sr. Dalton de Souza Lima, ex-prefeito municipal e responsável pelo pagamento **à devolução da respectiva quantia aos cofres públicos**, nos termos do que prescreve o inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise do corpo técnico da 6ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1- pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados nos Relatórios da Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Corguinho, tendo como objeto o período de janeiro a dezembro de 2008, decorrente do pagamento do valor de R$ 4.500,00 à empresa Freitas & Santiago Ltda – ME.

2- pela aplicação de multa ao Senhor DALTON DE SOUZA LIMA, ex- prefeito municipal, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, por infração à norma legal, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3- pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno;

4- pela **impugnação** do valor de **R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**, referente ao pagamento realizado em favor da empresa Freitas & Santiago Ltda – ME, consoante previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. DALTON DE SOUZA LIMA, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária,

concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5- pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira relatora, pela declaração da irregularidade do ato e procedimento administrativo, apontado no Relatório da Inspeção Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Corguinho/MS, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2008, decorrente do pagamento do valor de R$ 4.500,00 à empresa Freitas & Santiago Ltda. – ME, com aplicação de multa ao Sr. Dalton de Souza Lima, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, e pela impugnação do valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), relativo ao referido pagamento à empresa Freitas & Santiago Ltda. – ME, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Dalton de Souza Lima, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relator, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

gab.skg
setac.asc/crr